



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064351-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes OSVALDO VIEIRA CORREA, JAIME JOAQUIM GONÇALVES e SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2064351-74.2025.8.26.0000

Agravantes: **SALUS SERVIÇOS URBANOS E OUTROS**

Agravados: **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**

Interessado: **FLAVIO CALLEGARI**

Comarca: ATIBAIA

Voto: 36.928

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE —
CONTAGEM DO PRAZO — INÉRCIA NÃO
CONFIGURADA — Agravantes que se
insurgem contra decisão que não
reconheceu o transcurso do prazo
prescricional — Decisão que merece ser
mantida, pois não demonstrada a inércia do
exequente por período igual ou superior a
cinco anos — Município credor que requereu
o desarquivamento e impulsionou o feito
dentro do prazo prescricional, contado a
partir do fim da suspensão da execução —

Prescrição intercorrente que deve ser aferida considerando o processo em sua integralidade, e não apenas em relação a um dos executados isoladamente —
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SALUS SERVIÇOS URBANOS e OUTROS contra a r. decisão de fls. 1751/1753 (numeração relativa aos autos de origem), na qual, no bojo do cumprimento de sentença n.º 0002053-38.2022.8.26.0048, o Juiz *a quo* rejeitou a arguição de prescrição intercorrente.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, eis que, entre 14 de abril de 2016 e 13 de abril de 2022, decorreram mais de cinco anos sem que houvesse qualquer movimentação processual relevante ou eficaz para a execução dos valores devidos, os quais se arrastam há mais de 20 anos. Ressalta que, até 11 de maio de 2022, não houve penhora de bens móveis, imóveis ou valores dos executados, devendo ser aplicado o artigo 921 do Código de Processo Civil vigente à época, em especial o inciso III, §1º e §4º. Defende que, mesmo que tenham sido solicitadas pesquisas e penhoras no processo antes do prazo prescricional, a ausência de constrição efetiva impede a suspensão ou interrupção desse prazo. Repisa que, com a determinação de remessa ao arquivo em 14 de abril de 2016 (fls. 851 digitais), tanto o período de suspensão "ex



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

officio" de um ano quanto o subsequente prazo de cinco anos foram ultrapassados, configurando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Pede, ao final, a atribuição de efeito suspensivo, com o posterior provimento do recurso, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 01/24).

Agravo tempestivo, preparado e dispensada a instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 35/38

Contrarrazões às fls. 43/49.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A suspensão do presente agravo foi necessária para um maior esclarecimento dos fatos, cuja resposta do requerido se mostrou fundamental para a correta apreciação da matéria. Embora, em sede de cognição sumária, tenha-se reconhecido o perigo de dano e a probabilidade do direito, as informações trazidas aos autos conferem novo contorno à questão, permitindo uma melhor compreensão do contexto processual e material subjacente. Dessa

forma, a suspensão oportunizou um exame mais aprofundado dos argumentos apresentados, permitindo maior segurança jurídica na análise da prescrição intercorrente e seus reflexos sobre a continuidade da execução.

A questão cinge-se à alegação de prescrição intercorrente no cumprimento de sentença movido pelo Município de Atibaia, na qual os agravantes defendem que a execução contra ele deveria ser extinta, pois o credor teria permanecido inerte por período superior ao prazo prescricional aplicável. Assim, o cerne da controvérsia está em verificar se houve efetiva paralisação do feito por prazo suficiente para configurar a prescrição intercorrente e se eventual omissão do exequente autoriza o reconhecimento da perda do direito de prosseguir com a execução.

Inicialmente, quanto ao marco inicial da prescrição intercorrente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp 1.604.412/SC, estabelece que, na vigência do CPC/1973, o prazo inicia-se com o término do período de suspensão da execução, presumido em um ano, conforme analogia ao art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980. A partir do CPC/2015, com a redação original do art. 921, §4º, do CPC, a contagem do prazo prescricional ocorre automaticamente após o decurso de um ano da suspensão, sem necessidade de nova intimação do credor. Esse entendimento foi reforçado com a Lei nº 14.195/2021, que passou a admitir expressamente o início automático da prescrição intercorrente após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis, independentemente de decisão formal determinando a suspensão.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA.

1. No julgamento do REsp nº 1.604.412/SC (IAC nº 1, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/8/2018), a Segunda Seção do STJ firmou as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício

da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção se orienta no sentido de que o respeito ao contraditório, referido no julgamento do IAC nº 1/STJ, se perfaz no momento em que o credor apresenta impugnação à exceção de pré-executividade.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl nos EREsp n. 1.403.626/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)
(g.n.)

No caso concreto, a decisão que determinou a suspensão da execução data de 14/04/2016 (fl. 851), com arquivamento administrativo efetivado em 17/05/2016. O prazo prescricional de cinco anos teve início, portanto, em 15/04/2017, finalizando-se em 15/04/2022. O credor, por sua vez, requereu o desarquivamento e a retomada da execução em 13/04/2022, ou seja, dentro do período prescricional.

Note-se que, mesmo levando em conta o precedente mencionado, que dispensa a necessidade da decisão formal, no presente caso essa decisão formal **existe** e **delimita** perfeitamente o prazo. A suspensão foi decretada judicialmente de 14/04/2016 a 14/04/2017, com o início automático do prazo prescricional intercorrente em 15/04/2017. O exequente, por sua vez, atuou em 13/04/2022, dois dias antes do prazo fatal. **A decisão formal de suspensão, longe de prejudicar a contagem prescricional, a torna clara e objetiva, afastando qualquer debate sobre o**

termo inicial da prescrição intercorrente.

Saliente-se que a jurisprudência do STJ é clara ao estabelecer que a prescrição intercorrente deve ser aferida em relação ao processo como um todo, e não apenas em relação a um dos devedores isoladamente.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 958.846/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 30/9/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DECRETANDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS. APROVEITAMENTO AOS DEMAIS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. A prescrição decretada em

favor de um dos sócios favorece aos demais. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios e reconhecida pelo juízo competente aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil. Precedente: AgRg no REsp. 958.846/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2009. 2. Hipótese em que as Instâncias Ordinárias estenderam, por via reflexa e identidade de razões, para a sócia ora agravada, a mesma decisão, transitada em julgado, que extinguiu a execução fiscal quanto aos demais sócios em razão da prescrição. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.361.125/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Destarte, eventual ausência de diligências individuais contra determinado devedor não implica, necessariamente, a caracterização da inércia do credor quando o processo permaneceu ativo, especialmente quando há outros executados no polo passivo e medidas gerais foram adotadas.

Dessa forma, constatado que o exequente atuou dentro do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição intercorrente. O reconhecimento da prescrição em tais circunstâncias implicaria esvaziamento do direito do exequente sem que houvesse comprovação de real inércia na condução do feito.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator